

Ano VI do DOE Nº 1488

Belém, terça-feira, 30 de maio de 2023

36 Páginas

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA Lúcio Dutra Vale

> José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**















Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Luis Daniel Lavareda Reis Junior 'onselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

> Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 **■** suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)







vareda, participou do ato de posse da nova diretoria da Associação das Câmaras Municipais da Sub-região da Calha Norte, na última sexta (26), em Óbidos.

O evento contou ainda com parlamentares de 7 municípios da região, onde houve a reforma e aprovação do Estatuto da entidade, além da posse para o biênio 2023/2024.

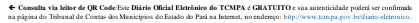
Na ocasião, o conselheiro Daniel Lavareda entregou às Câmaras Municipais de Curuá, Almeirim, Prainha e Terra Santa os certificados do Programa Nacional de Transparência Públicas, iniciativa realizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Instituto Rui Barbosa (IRB), Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT) e Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci).

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	ATO DE JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	24
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	25
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	25
4	INADMISSIBILIDADE	28
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	29
	SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
4	CONTRATO	31
4	LICITAÇÃO	31
4	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	32
4	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF	33
	Comissão de Coordenação do Concurso Público do TCMPA	
4	COMUNICADO GERAL	34











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO

Resolução Nº 16.474/2023

Processo n.º: 1.064243.2021.2.0006

Classe: Consulta

Referência: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Interessado: AUDICIO DE JESUS OLIVEIRA Instrução: Diretoria Jurídica / TCMPA Relatora: Conselheira MARA LÚCIA

Exercício: 2021

EMENTA: EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. DELIMITAÇÃO CONSTITUICONAL (§5º, ART. 153 E NOS ARTIGOS 158 E 159, DA CF/88) E DA RESOLUÇÃO N.º 12.946/2017/TCMPA. ORIENTAÇÕES FIXADAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2/2022/TCMPA. RECEITA DO FUNDEB. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DAS RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DO DUODÉCIMO DEVEM SER APURADAS NO VALOR BRUTO. VEDADO O DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE À COTA PARTE DO FUNDEB. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 241, DO RITCMPA).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada *em tese*, e respondida nos termos do **artigo 1°, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23) artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016,** *RESOLVEM***, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, com adesão da Relatora às proposições apresentadas pelo Conselheiro CEZAR COLARES, em voto vista, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora e Voto-Vista, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de abril de 2023.

RELATÓRIO

Processo nº: 1.064243.2021.2.0006

Classe: Consulta

Referência: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Interessado: AUDICIO DE JESUS OLIVEIRA Instrução: Diretoria Jurídica / TCMPA Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

A <u>CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ</u>, representada por seu então Presidente, Sr. Audicio de Jesus Oliveira, no exercício de 2021, encaminhou **CONSULTA**, com amparo no atualmente vigente **artigo 1º**, **inciso XVI**, **da LC n.º 109/2016**, onde faz questionamentos relativos a inclusão ou não dos valores do FUNDEB na formação da base de cálculos dos valores que representam os repasses mensais à Câmara de Vereadores em forma de duodécimos, conforme se extrai, *in verbis*:

"1. Na formação da base de cálculos dos valores do Art. 29-A da Constituição Federal, que representam os repasses mensais à Câmara de Vereadores em forma de duodécimos, devem ser incluídos os valores do FUNDEB?

2. Em caso positivo, o percentual de repasse à Câmara Municipal de Rondon do Pará seria o mesmo previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal?".

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCMPA, para elaboração de parecer que atendesse à solicitação em questão.









Com a devida análise pela DIJUR, foi elaborado o **PARECER N.º 271/2022/DIJUR/TCM-PA**¹, que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na <u>Lei Complementar n.º 109/2016</u> (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, verbis:

- **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:
- XVI Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno; No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:
 - **Art. 231.** O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - I ser formulada por autoridade legítima;
 - II ser formulada em tese;
 - III conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
 - IV versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.
 - §1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
 - **§2º.** A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.
 - §3º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, transcreve-se:

- Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:
- I o Prefeito;
- II o Presidente da Câmara Municipal;
- **III** os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municípais e conselhos constitucionais e legais;
- IV os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
- **V** as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais. **VI** – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;
- VII os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.









Nos autos em epígrafe, verifica-se que o consulente é o **Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará**, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso II, do artigo supracitado.

Ademais, o fundo do direito em debate se revela como dentro do espectro de competência fiscalizatória desta Corte de Contas, notadamente quando evidenciada a cautela que há de se estabelecer na formação da base de cálculo do duodécimo devido às Câmaras Municipais, na forma constitucional, encerrando a sua avaliação, expresso ponto de controle deste TCMPA, quer seja na apuração fixada junto às contas anuais do Chefe do Poder Executivo, quanto na base de avaliação de aderência de despesas diversas do Legislativo Municipal, a exemplo da fixação dos subsídios de seus vereadores.

Assim, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição, competência jurisdicional e legitimidade consultiva.

II - DO MÉRITO CONSULTIVO:

Preliminarmente, insta-nos destacar que a temática em foco, qual seja, a base de cálculo do valor do duodécimo devido pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal, na forma constitucional já recebeu disciplina normativa, no âmbito do TCMPA, ao que referenciamos a Resolução 8.955/2008, na forma transcrita:

RESOLUÇÃO Nº 8.955/2008/TCM/PA

EMENTA: Repasse ao Legislativo. Art. 29-A. CF. Composição da receita tributária e transferência que serviram de base de cálculo para o duodécimo, em consonância ao mandamento constitucional, são somente: Receitas Tributárias -Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, Contribuições de Melhoria, juros e muitas das receitas tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multa da dívida ativa tributária, Receitas de Transferência -Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/Ouro, ICMS Desoneração, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação)

- O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma do artigo 27 da Lei Complementar n 25, de 9 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 03.03.2008, resolve atribuir a matéria objeto desta resolução a seguinte interpretação:
- 1. A receita a ser considerada para a base de cálculo do repasse a Câmara Municipal corresponderá ao somatório da receita tributária e das transferências, abaixo descritas:

I— receita tributária:

- a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- d) ISS (Imposto sobre serviços);
- e) Taxas;
- f) Contribuições de Melhorias;
- g) Juros e multa das receitas tributárias;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e muitas da dívida ativa tributária

II – transferências da União:

- a) FPM (Fundo de participação dos municípios);
- b) ITR (Imposto territorial rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 Lei Kandir).
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio Econômico)

III — transferências dos Estados;

- a) ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
- b) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).









c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados);

Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de março de 2008.

Seguidamente, já em 2012, o Colendo Plenário fez aprovar a Orientação Técnica n.º 01/2012/TCMPA, que em seu item 9, discorre acerca da sobredita base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, ao que transcrevemos:

9. Base de Cálculo do Repasse ao Poder Legislativo:

A receita a ser considerada para base de cálculo do repasse à Câmara Municipal corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, abaixo descritas:

I – receita tributária:

- a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- d) ISS (Imposto sobre serviços);
- e) Taxas;
- f) Contribuições de Melhorias;
- g) Juros e multa das receitas tributárias;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e multas da dívida ativa tributária.
- II transferências da União:
- a) FPM (Fundo de participação dos municípios);
- **b)** ITR (Imposto territorial rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 Lei Kandir).
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio econômico)
- III transferências dos Estados:
- a) ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
- b) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).
- c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados);

Mais recentemente, a par da jurisprudência formada no âmbito deste TCMPA (v.g. <u>Resolução n.º 12.946/2017/TCMPA)</u>, à luz de majoritário entendimento observado em outras Cortes de Contas, fez-se incluir na referida base de cálculo, dentre o rol acima assinalado, as receitas oriundas da Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP), precedida de regulamentação no âmbito municipal, assentando-se, tal como consta da <u>Instrução Normativa n.º 2/2022/TCMPA</u>, o sequinte teor:

- **Art. 2º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos e definições: (...)
- **VII** DUODÉCIMO ORÇAMENTÁRIO DO LEGISLATIVO: parcela da receita municipal, fixada através de Lei Orçamentária Anual, transferida, obrigatoriamente do Executivo ao Legislativo, calculado de acordo com o valor da receita corrente líquida anual do município2.
- **VIII** BASE DE CÁLCULO PARA COMPOSIÇÃO DO DUODÉCIMO: somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 c/c 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, sobre as quais será calculado o limite de repasse do duodécimo entre os Poderes Executivo e Legislativo.
- IX LEI ESPECÍFICA: aquela que observado o regular processo legislativo, em especial, quanto à iniciativa de sua proposição, destina-se exclusivamente à regulamentação, no âmbito municipal, de matéria atinente à fixação, revisão e/ou reajuste da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos.

Parágrafo único. É passível, ainda, de integralização da base de cálculo para a composição do duodécimo, indicado no inciso VIII, deste artigo, o montante das receitas arrecadadas sob a rubrica de Contribuição de Iluminação Pública









(CIP/COSIP), desde que observados os requisitos de previsão legislativa, consignados na forma da Resolução nº 12.964/2017/TCMPA.

Registra-se, ainda, que já em sede consultiva e mais atual, este TCMPA novamente pode debater a questão relativa à base de cálculo das transferências do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, consoante termos da **Resolução n.º 14.708/2019** e, seguidamente, da **Resolução n.º 15.833/2021**, abordando diversas peculiaridades acerca de quais recursos incidem na base de cálculos dos valores do art. 29-A da CF/88, que representam os repasses mensais à Câmara de Vereadores em forma de duodécimos.

Por fim, é oportuno registrar que, em 11/05/2022 o TCMPA fez aprovar a Instrução Normativa n.º 2/2022, a qual, a despeito de estabelecer disciplina à fixação e revisão remuneratória de agentes políticos e servidores públicos, consigna relevantes definições acerca do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal, ao que transcrevemos:

- **Art. 2º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se fundamentaisos seguintes conceitos e definições: (...)
- VII DUODÉCIMO ORÇAMENTÁRIO DO LEGISLATIVO: parcela da receita municipal, fixada através de Lei Orçamentária Anual, transferida, obrigatoriamente do Executivo ao Legislativo, calculado de acordo com o valor da receita corrente líquida anual do município².
- **VIII BASE DE CÁLCULO PARA COMPOSIÇÃO DO DUODÉCIMO:** somatório da receita tributária e das transferências previstas no $\S5^{\circ}$, do art. 153° c/c 158° e 159° , da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, sobre as quais será calculado o limite de repasse do duodécimo entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. É passível, ainda, de integralização da base de cálculo para a composição do duodécimo, indicado no inciso VIII, deste artigo, o montante das receitas arrecadadas sob a rubrica de Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP), desde que observados os requisitos de previsão legislativa, consigna dos na forma da Resolução № 12.964/2017/TCMPA⁶.

Traçadas tais considerações, insta-nos transcrever as disposições constitucionais de regência, destacadamente:

- **Art. 29-A**. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. **I** 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- **IV -** 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- **V** 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
- §1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- §2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- §3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 10 deste artigo.
- Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

§5º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:









- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II setenta por cento para o Município de origem.
- Art. 158. Pertencem aos Municípios:
- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;
- III cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- **Parágrafo único.** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- I 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Art. 159. A União entregará:

- I do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;
- **d)** um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- **e)** 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída por Emenda Constitucional nº 84 de 02/12/2014)
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;
- II do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito
 Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- III do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.
- §1º. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.
- **§2º.** A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- §3º. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.









§4º. Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Transpondo-se aos termos da consulta em análise, emerge a questão relativa à contabilização dos recursos do FUNDEB, na base de cálculo que compõe o duodécimo das Câmaras Municipais, questão está já enfrentada por esta DIJUR e NPT, por ocasião de atuação em palestras promovidas pela Escola de Contas Públicas do TCMPA, ao que se impõe esclarecer.

De modo ampliado, não há se se falar de inclusão bruta das receitas do FUNDEB, na base de cálculo estabelecida, na forma do art. 29-A, da CF/88, notadamente quando temos que as verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/88, razão pela qual, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo Municipal, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.

Atualmente, conforme se extrai de informativo do Senado Federal⁷, a "cesta de recursos do Fundeb é composta de 20% das receitas provenientes das seguintes fontes, as quais foram mantidas pela emenda: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPlexp); Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e cota-parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios. Ficam de fora do fundo 5% dos referidos impostos e transferências, embora continuem vinculados à educação, além de 25% dos impostos municipais próprios (Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto sobre Serviços (ISS), bem como o Imposto de Renda retido na fonte de servidores públicos estaduais e municipais".

Inobstante tais elementos, a situação que se apresenta no âmbito do controle externo do TCMPA, in casu, aparentemente no âmbito do ente municipal consulente, é distinta, isto porque o que se vê evidenciar, em tese, é a adoção irregular de procedimentos, por parte do Executivo Municipal, no sentido de "debitar" de determinadas receitas que compõem o duodécimo, relativamente a cota parte que financia o FUNDEB, gerando, assim, redução da base de cálculo da parcela que é devida ao Legislativo Municipal, mesmo porque, todas as Normativas emitidas pelo TCMPA, no que se refere ao Plano de Contas a serem adotados pelos Municípios nos exercícios financeiros, a contabilização de todas as receitas que compõem o Fundeb devem ser feitas pelo seu valor integral, ou seja, pelos 100% (cem por cento), bem com todas as análises procedidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas utilizam o mesmo procedimento. Neste sentido, não há de se confundir a não inclusão do montante dos recursos do FUNDEB, na base de cálculo do duodécimo, com a possibilidade de abatimento junto às receitas que compõem o citado repasse constitucional ao legislativo municipal, da cota parte que se faz destinar a composição nacional do Fundo da Educação.

Nesta linha de entendimento, por ocasião da apuração da base de cálculo do duodécimo, na forma constitucional, há de se considerar o valor bruto de cada uma das receitas tributárias e das transferências, a saber:

I – <u>RECEITA TRIBUTÁRIA</u>:

- a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- d) ISS (Imposto sobre serviços);
- e) Taxas;
- f) Contribuições de Melhorias;
- g) Juros e multa das receitas tributárias;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e multas da dívida ativa tributária.

II – TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO:

- a) FPM (Fundo de participação dos municípios);
- b) ITR (Imposto territorial rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 Lei Kandir).









- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio econômico)
- III TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS:
- a) ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
- b) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).
- c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados);

Traçadas tais considerações e esclarecimentos, compreendemos como atendido o primeiro quesito consultivo.

Ato contínuo, destacadamente quanto ao segundo quesito formulado, onde o Poder Legislativo de Rondo do Pará questiona acerca do "percentual de repasse à Câmara Municipal de Rondon do Pará", no sentido de esclarecer se o mesmo "seria o mesmo previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal", temos a referir que a aferição de percentuais, fixadas no citado artigo da Constituição Federal, já foi objeto de detalhado enfrentamento no âmbito deste TCMPA, ao que remetemos à Resolução n.º 14.9878, de 17/09/2019, cuja ementa transcrevemos:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO 2019. ADMISSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REPASSE DO DUODÉCIMO. ESTIMATIVA POPULACIONAL OFICIAL (IBGE). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ANUALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

A consulta atende as formalidades insculpidas no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 298, incisos I e IV e art. 299, inciso I, ambos do RITCM/PA, tendo sido formulada por autoridade competente, sob a forma de tese e com indicação de quesitos.

- 1. A fixação do porcentual a ser repassado à Câmara Municipal (duodécimo), deverá ser pautado nos informes censitários e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- 2. Os dados populacionais estimativos publicados pelo IBGE anualmente, até 31/08, são impositivos para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, objetivando adequação ao índice máximo atribuído no art. 29-A do texto constitucional;
- **3.** O censo populacional, ainda que por estimativa, divulgado pelo IBGE, terá implicação impositiva, para o exercía imediatamente subsequente à sua publicação, no Diário Oficial da União;
- **4.** É vedado o aumento ou diminuição do percentual máximo fixado pelo art. 29-A, da CF/88, durante o curso do exercício financeiro, onde se tenha dado a divulgação do censo, pelo IBGE;
- **5.** A modulação de efeitos decisórios, para aplicação de novos percentuais, somente no exercício de 2020, em razão da fixação de interpretação pelo TCM/PA, prescinde de subscrição do Executivo Municipal.

III - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca possibilidade de que as dúvidas suscitadas nesta consulta se vejam espelhadas em diversos municípios, o que se evidencia a par dos reiterados questionamentos realizados sobre a matéria, nos eventos de capacitação da Escola de Contas Públicas deste Tribunal, trazidas à DIJUR e ao NPT.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o art. 1.035 e §1º, do CPCº, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

"Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto". 10

"Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto









em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)".¹¹

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, na forma do **art. 241, do RITCMPA**¹² (Ato 23), junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos aos respectivos jurisdicionados deste TCM-PA.

(...)

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

νοτο

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 24), formulada por entidade competente, que cuidou de suscitar questão acerca da inclusão dos Valores do FUNDEB na base de cálculo do valor do duodécimo devido pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal. NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela Diretoria Jurídica, desta Corte, nos termosdo Parecer n.º 271/2022/DIJUR/TCM-PA, tal como transcrito, estabeleço resposta à consulta, nos seguintes termos:

Inicialmente, destaco que em 2012, o Colendo Plenário do TCM/PA aprovou a Orientação Técnica n.º 01/2012/TCMPA, na qual, em seu item 9, estabelece a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, conforme abaixo transcrevo:

9. Base de Cálculo do Repasse ao Poder Legislativo:

A receita a ser considerada para base de cálculo do repasse à Câmara Municipal corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, abaixo descritas:

IV – receita tributária:

- a. IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- b. IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- c. ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- d. ISS (Imposto sobre serviços);
- e. Taxas;
- f. Contribuições de Melhorias;
- g. Juros e multa das receitas tributárias;
- h. Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i. Juros e multas da dívida ativa tributária.
- V- transferências da União:
- a. FPM (Fundo de participação dos municípios);
- b. ITR (Imposto territorial rural);
- c. IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- d. ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 Lei Kandir).
- e. CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio econômico)

VI- transferências dos Estados:

- a. ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
- b. IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).









c. IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados);

Complementando o Rol assinalado acima, respeitando a jurisprudência formada no âmbito deste TCMPA (v.g. Resolução n.º 12.946/2017/TCMPA), bem como o entendimento majoritário constante de em outras Cortes de Contas, as receitas oriundas da Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP) foram incluídas na referida base de cálculo, sendo tal inclusão regulamentada pela Instrução Normativa n.º 2/2022/TCMPA, mais especificamente em seu parágrafo único do art. 2º:

Art.2º. (...)

Parágrafo único. É passível, ainda, de integralização da base de cálculo para a composição do duodécimo, indicado no inciso VIII, deste artigo, o montante das receitas arrecadadas sob a rubrica de Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP), desde que observados os requisitos de previsão legislativa, consignados na forma da Resolução nº 12.964/2017/TCMPA.

Na base de cálculo estabelecida no art. 29-A, da CF/88, as verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/88, razão pela qual, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo Municipal, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.

Portanto, ratifico integralmente o parecer exarado pela DIJUR deste TCMPA, no sentido de que não há de se falar em inclusão bruta das receitas do FUNDEB na base de cálculos dos duodécimos repassados ao Legislativo Municipal. Assim, no sentido de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, conforme informações colecionadas nos autos, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, a qual se estabelece, sob a modalidade do *Prejulgado*, conforme disciplina do **art. 241, do RITCMPA**¹³ (Ato 24).

Esta é a resposta à consulta formulada que, em **02/02/2023**, submeti à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Nessa Sessão Planária o **Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares pediu Vistas dos autos** para análise do mesmo e apresentar seu Voto.

Na **Sessão Plenária ocorrida em 13/04/2023**, o Conselheiro Cezar Colares apresentou Voto-vista, o qual se transcreve, quanto a análise de mérito e conclusões, tal como seguem:

(...)

Conclusos os autos, passo à análise.

A Consulta formalizada questiona ao TCMPA:

- "1) Na formação da base de cálculos dos valores do art. 29-A da Constituição Federal, que representam os repasses mensais à Câmara de Vereadores em forma de duodécimos, devem ser incluídos os valores do FUNDEB?"
- 2) Em caso positivo, o percentual de repasse à Câmara Municipal de Rondon do Pará seria o mesmo previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal?"

Inicialmente cumpre indicar ao Consulente a análise do Manual do FUNDEB disponível no seguinte site: https://site.educacao.go.gov.br/files/confudeb/Manual%20FUNDEB.pdf

Desse documento se extraem as seguintes páginas que identificam a chamada "cesta de receitas do FUNDEB", demonstrando que elas apenas são destacadas ao FUNDEB, após apropriação dos valores integrais pela municipalidade:

(...)

Desse documento se extraem as seguintes páginas que identificam a chamada "cesta de receitas do FUNDEB", demonstrando que elas apenas são destacadas ao FUNDEB, após apropriação dos valores integrais pela municipalidade.

Conforme se depreende das identificações acima das receitas que compõem o FUNDEB, é possível constatar que todas elas são contabilizadas após a aplicação do art. 29-A, da CF/88.

Assim, concordando com o voto da Conselheira Relatora quando afirma: "não há de se falar em inclusão bruta das receitas do FUNDEB na base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo Municipal.", sugiro que como









definido em seu voto sob a modalidade de Prejulgado, na forma do art. 241 do RITCMPA, seja assim respondida a consulta formulada

"1) Na formação da base de cálculos dos valores do art. 29-A da Constituição Federal, que representam os repasses mensais à Câmara de Vereadores em forma de duodécimos, devem ser incluídos os valores do FUNDEB?"
Resposta: Não há que se incluir valores do FUNDEB na base de cálculo dos repasses mensais à Câmara de Vereadores, porque o Art. 29-A da CF/88 atualmente assim redigido: "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:", incide sobre os valores integrais de IOF recebidos pelos Municípios, como receita tributária transferida, na forma do § 5º do art.153 da CF/88; acrescidos dos valores integrais de receita tributária originária do art. 158 da CF/1988, pois o parágrafo único desse dispositivo é aplicado posteriormente à apropriação dos valores aos cofres da Prefeitura; acrescidos ainda dos valores integrais transferidos pela União aos Municípios à título de Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, e §§3º e 4º da CF/1988)

2) Em caso positivo, o percentual de repasse à Câmara Municipal de Rondon do Pará seria o mesmo previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal?"

R: Como a resposta à pergunta anterior é negativa, este questionamento restou prejudicado."

Após a prévia disponibilização do Voto Vista, pelo Conselheiro CEZAR COLARES, o qual se faz submeter nesta Sessão ao Colegiado, procedi com uma nova leitura do Parecer Jurídico exarado pela nossa Diretoria Jurídica, buscando, como de costume, agregar maior clareza e didática aos posicionamentos estabelecidos nas respostas às consultas formuladas por nossos jurisdicionados.

Nesta linha e sem deixar de agregar os elementos consignados junto ao Voto Vista já citado, visando traçar maior clareza e didática à resposta esperada pelo Consulente, entendo que a resposta a ser fixada, deve contemplar 02 (dois) elementos fundamentais, destacadamente:

- (i) A receita recebida pelos municípios, provenientes do FUNDEB, não integram a base de cálculo do duodécimo transferido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipais; e
- (ii) As parcelas que, for força de lei ou da constituição, que integrem de um lado, conforme percentuais definidos, a nominada "cesta de recursos do FUNDEB" e que igualmente componham a base de cálculo do já citado duodécimo, devem ser calculados, para este último, em seu montante bruto (100%), sendo, assim, vedado que o Poder Executivo estabeleça "débito" ou "redução", daquilo que se destinará ao FUNDEB, para sequencialmente calcular o duodécimo devido à Câmara Municipal.

Neste sentido, pertinente o destaque feito no Voto Vista, quando afirma, a partir da análise do vigente Manual do FUNDEB, que "conforme se depreende das identificações acima das receitas que compõem o FUNDEB, é possível constatar que todas elas são contabilizadas após a aplicação do art. 29-A, da CF/88".

Assim, clarificando meu voto originário, bem como aderindo à prejudicialidade do segundo item consultivo, consignado pelo Voto Vista, dado o conteúdo e forma da resposta fixada ao primeiro, agora ampliado e detalhado, submeto nova resposta a consulta, nos seguintes termos:

1) Na formação da base de cálculos dos valores do art. 29-A da Constituição Federal, que representam os repasses mensais à Câmara de Vereadores em forma de duodécimos, devem ser incluídos os valores do FUNDEB?

A vigente redação do caput do art. 29-A da CF/88, ao estabelecer o limite total da despesa do Poder Legislativo, faz estabelecer, assim, o limite do repasse do duodécimo, tal como segue:

"O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 50 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior": Desta forma, não há que se falar em inclusão da receita do FUNDEB na base de cálculo do citado duodécimo, transferido do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Inobstante tal constatação, por inflexão hermenêutica constitucional, não é permitido ao Poder Executivo Municipal efetuar "débito" ou "redução" junto a determinadas receitas que compõem o duodécimo, relativamente









à cota parte que financia o FUNDEB, o que importaria, assim, na indevida diminuição da base de cálculo da parcela que é devida ao Legislativo Municipal.

Outrossim, devem ser considerados em seus valores brutos (100%), as seguintes parcelas que integram a nominada "cesta de recursos do FUNDEB" e que, igualmente, compõem a base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo municipal:

- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);
- Cota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e
- Cota-parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios.

2) Em caso positivo, o percentual de repasse à Câmara Municipal de Rondon do Pará seria o mesmo previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal?"

Como a resposta à pergunta anterior é negativa, este questionamento restou prejudicado.

Nesse sentido e, novamente aderindo à proposição opinativa da Diretoria Jurídica deste Tribunal, estabeleço resposta à consulta sob a modalidade de Prejulgado, na forma do art. 241 do RITCMPA 14.

Esta é a resposta final à consulta formulada, que submeto à aprovação pelo Egrégio Plenário, na forma regimental. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de abril de 2023.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora

- 1 Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico / TCMPA).
- 2 Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º.
- §1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.
- §2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.
- 3 Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
- §5º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- II setenta por cento para o Município de origem.
- 4 Art. 158. Pertencem aos Municípios:
- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;
- III cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- I 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios:
- II até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.
- 5 Art. 159. A União entregará:
- I do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;









- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurad a ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;
- II do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
- III do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove p or cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.
- §1º. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.
- §2º. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- §3º. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
- §4º. Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.
- 6 Ementa: Consulta referente a inclusão da Contribuição de Iluminação Pública CIP/COSIP no cálculo do duodécimo. Câm ara Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2016. Pela aprovação da resposta à consulta, nos termos do voto de vista.
- 7 Fonte: Agência Câmara de Notícias (https://www.camara.leg.br/noticias/687499-conheca-o-novo-fundeb-que-amplia-gradualmente-osrecursos-da-educação/)
- 8 Processo: 201900409-00 / 201903162 Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO.
- 9RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. In: https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-eanalise-da-repercussao-geral
- 10 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.
- 11 Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.
- § 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.
- § 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.
- 12Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.
- §1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.
- §2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.
- 13 Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.
- § 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.
- § 29. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.
- 14 Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.
- §1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.
- §2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.







RESOLUÇÃO Nº 15.963

Processo nº 013001.2019.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: ANTONIO CARLOS VILAÇA (Prefeito) E PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCANTARA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA JULGAMENTO. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA (01/01/2019 – 08/09/2019), CONTAS ILIQUIDÁVEIS. PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCÂNTARA (09/09/2019 – 31/12/2019). APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 013001.2019.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **IV**, **b**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA ILIQUIDEZ as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Vilaça, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Paulo Sérgio Matos De Alcantara, relativas ao exercício financeiro de 2019. Belém – PA, 2 de Fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO № 15.988

Processo nº 140001.2016.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: LEONIR HERMES (Ordenador – 01/01/2016

até 31/12/2016)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS. EXERCÍCIO DE

2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTI-GOS 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGENTE ORDENADOR DE R\$ 7.645,80. PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARES. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. CIENTIFICAR A PREFEITURA. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 140001.2016.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **III**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APRO-VAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Leonir Hermes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito de R\$ 7.645,80, ao(à) Sr(a) Leonir Hermes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Leonir Hermes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso II, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento de itens do TAG-2016, conforme decisão plenária objeto da Resolução nº 13.805/2018/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de **600 UPF-PA** prevista no artigo 700 e 698, inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, face a remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 3º e 4º bimestres, bem como, pela ausência daquele referente ao 6º bimestre, descumprindo o artigo 335, incisos III e V, do Regimento Interno deste Tribunal;
- **3.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio extemporâneo do Balanço Geral e da Lei Orçamentária, descumprindo o artigo 335, incisos I, e VI, do Regimento Interno deste Tribunal;
- **4.** Multa na quantidade de **1126 UPF-PA** prevista no artigo 700 e 698, inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, correspondente a 5% dos subsídios anuais do ordenador, pela remessa extemporânea e ausência dos Relatórios de









Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, infringindo as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal;

- **5.** Multa na quantidade de **200 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91;
- **6.** Multa na quantidade de **600 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso II, alínea "b" e inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, da Lei Municipal autorizativa da matéria e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA;
- **7.** Multa na quantidade de **600 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **8.** Multa na quantidade de **700 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, descumprindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Placas, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), na forma prevista pelo § 2º, do mencionado dispositivo.
- 2. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos la III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos

remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

- **3.** Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Placas, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento. Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.
- **4.** Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém PA, 9 de Março de 2022.

RESOLUÇÃO № 16.345

Processo nº 106001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

– Exercício 2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: GILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO (Prefeito) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 106001.2021.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APRO-VAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Gilson De Oliveira Brandão, relativas ao exercício financeiro de 2021.









APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gilson De Oliveira Brandão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque o município atingiu somente o percentual de 74,31% do Portal da Transparência Pública;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, I, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque o Município não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.432

Processo nº 005001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO (Prefeita)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 005001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APRO-VAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Maria Lucidalva Bezerra De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Lucidalva Bezerra De Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Combinado com o art. 700, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2021), pela publicação intempestiva no Mural de Licitações deste Tribunal dos já mencionados contratos e documentos pertinentes a certame para despesas com materiais de construção destinados a várias unidades administrativas municipais, as quais foram realizadas junto à empresa Amiraldo Cruz da Costa e somaram R\$ 562.776,18 (quinhentos e sessenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos);
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Combinado com o art. 700, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2021), pela remessa intempestiva da documentação relativa a Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre, Arquivo Contábil, Arquivo Folha de Pagamento e Arquivo Matriz de Saldo Contábil, dos meses de fevereiro e março;
- **3.** Multa na quantidade de **900 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.716,73, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Combinado com o art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas falhas a seguir relacionadas, sendo 300 UPF-PA por cada uma delas: 4.3.1 Não atendimento da totalidade dos requisitos da Transparência Pública Municipal no exercício de 2021; 4.3.2 Não atendimento à notificação nº 062/2022, cujo teor trata de ausência de inserção de procedimentos de contratação no sistema GEO-OBRAS deste Tribunal; 4.3.3 Ausência de políticas públicas voltadas para o aumento da arrecadação própria e expansão da receita municipal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 28 de Março de 2023.









ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 40.678

Processo nº 077416.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2020 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Gui-

marães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: DAVID PATRÍCIO ANAISSI OLIVEIRA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FRANCISCO DO PARA. EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 077416.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) David Patrício Anaissi Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador David Patrício Anaissi Oliveira o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 54.301,68.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 1 de Junho de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.718

Processo nº 066202.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: JOSÉ OTACILIO MOURÃO PAREDES (Orderador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 066202.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Otacilio Mourão Paredes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Otacilio Mourão Paredes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.238,91, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, por não ter efetuado a correta apropriação e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RGPS, no montante estimado de R\$ 84.278,32, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da LRF;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.238,91, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, com base no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo atraso na remessa do balancete do 1º Quadrimestres; 2º Quadrimestre e 3º Quadrimestre;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.238,91, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, com base no art 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, dos Pareceres relativos ao 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, em descumprindo ao que determina a Resolução nº 004/2018/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 15 de Junho de 2022.

ACÓRDÃO № 42.606

Processo nº 004212.2021.2.000 Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALENQUER







Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEROS

Interessados: MARCIO VIANA DOS SANTOS (Ordenador) E MARIA JOANA RODRIGUES DE SOUSA (Ordenadora) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALENQUER. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS.

FINALIZADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ENTENDO QUE AS FALHAS REMANESCENTES, RELATIVAS AO PERÍODO ORDENADO PELA SRA. MARIA JOANA RODRIGUES DE SOUZA, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR UMA REPROVAÇÃO. NOS TERMOS DO RELATÓRIO DECLINADO, VERIFICA-SE QUE AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROFERIDA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS MUNICIPAIS, ENTENDO QUE AS FALHAS REMANESCENTES, ABAIXO RELACIONADAS, RELATIVAS AO PERÍODO ORDENADO PELA SRA. MARIA JOANA RODRIGUES DE SOUZA, SÃO DE MENOR GRAVIDADE, NÃO POSSUINDO, ASSIM, O CONDÃO DE MACULAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

1. NÃO FOI ENVIADO JUNTO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS ELETRÔNICAS — SPE/TCM-PA, O PARECER RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, QUE APRECIOU AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO EM EXAME. ACOMPANHO A MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO EM PENALIZAR O RESPONSÁVEL COM APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME PRÉVIO ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE DE CONTAS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 004212.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Marcio Viana Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 45, I da LC 109/2016, devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.011.404,96 (seis milhões onze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos). **CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Joana Rodrigues De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 45, I da LC

109/2016, devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.087.739,75 (nove milhões e oitenta e sete mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), após o recolhimento ao FUMREAP (Lei no 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, de Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente à R\$ 1.312,02 (mil trezentos e doze reais e dois centavos), pela ausência no envio do Parecer relativo ao 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA.

- pela **REGULARIDADE** da prestação de Contas relativas ao período ordenado pelo Sr. Márcio Viana Dos Santos, na forma do art. 45, I da LC 109/2016, devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.011.404,96 (seis milhões onze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

- pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de Contas relativas ao período ordenado pela Sra. Maria Joana Rodrigues De Sousa, na forma do art. 45, I da LC 109/2016, devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.087.739,75 (nove milhões e oitenta e sete mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), após o recolhimento ao FUMREAP (Lei no 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, de Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente à R\$ 1.312,02 (mil trezentos e doze reais e dois centavos), pela ausência no envio do Parecer relativo ao 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA. O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas.

Belém – PA, 28 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.607

Processo nº 051433.2021.2.000

Jurisdicionado: FME – FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE

ÓBIDOS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021









Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: MARIA ZILDA BENTES SOUSA (Ordenadora) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FME − FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE ÓBIDOS. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA REGIMENTAL. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo № 051433.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Zilda Bentes Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 45, II da LC 109/2016, devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$7.319.411,29 (sete milhões e trezentos e dezenove mil e quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos).

APLICAR multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Maria Zilda Bentes Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 42.671

Processo nº 014549.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Gui-

Instrução: 4ª Controladoria

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcel-

los

marães

Interessado: SÉRGIO BRAZÃO E SILVA (Ordenador) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS

PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014549.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Sérgio Brazão E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Sérgio Brazão E Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa mensal do arquivo de dados contábeis relativo ao mês de janeiro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art.698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo atraso na remessa de dados mensais do arquivo de folha de pagamento relativo ao mês de janeiro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não inserção no Sistema GEO-OBRAS, de documentos exigidos pelas Resoluções nº 11.535/2014, 11.832/2015 e 040/2017, referentes ao processo licitatório Tomada de Preços nº 03/2019, tendo como credor Napa Construções de Edificios Ltda (R\$ 49.515,22);
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., por infração ao art. 65 da Lei nº 8.666/1993, na edição do 1º Termo Aditivo ao Convênio n° 001/2021 (Projeto "Liberdade e Cidadania").

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Sérgio Brazão e Silva, o competente Alvará de









Quitação, no valor de R\$ 17.748.649,55, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 9 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.685

Processo nº 114474.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: FLÁVIO NASCIMENTO LIMA (Ordenador) E RAUL CARDOSO DUARTE JUNIOR (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 114474.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Flávio Nascimento Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Flávio Nascimento Lima, que deverão serrecolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Raul Cardoso Duarte Junior, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raul Cardoso Duarte Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores Flávio Nascimento Lima e Raul Cardoso Duarte Júnior, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 1.846.932,85 e R\$ 875.784,87, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 11 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.707

Processo nº 044214.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARA-PANIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: MARIA ALICE LEAL (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE







2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 044214.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Alice Leal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Alice Leal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCMPa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCMPa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCMPa, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto na Resolução 04/2018/TCM/Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Maria Alice Leal, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 9.452.876,20, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 16 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.805

Processo nº 048459.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE
ALEGRE

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: CLÓVIS LUIZ DA SILVA FREITAS (Ordenador), GLAUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS (Ordenadora), LÚCIA MARIA DOS SANTOS BRAGA (Ordenadora), MARCE ANNALIESE UENO OLIVEIRA (Ordenadora) E SARYNA DE SOUZA ABUD (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2021. MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS. CONTAS REGULARES. SARYNA DE SOUZA ABUD. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. CLÓVIS LUIZ DA SILVA FREITAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. LÚCIA MARIA DOS SANTOS BRAGA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. GLAUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS. CONTAS IRREGULARES. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO OBRIGAÇÕES PATRONAIS VINCULADAS AO RPPS NO VALOR DE R\$ 1.033.472,48. MARCE ANNALIESE UENO OLIVEIRA. CONTAS IRREGULARES. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO OBRIGAÇÕES PATRONAIS VINCULADAS AO RPPS NO VALOR DE R\$ 1.75.406,80.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 048459.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Clóvis Luiz Da Silva Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Clóvis Luiz Da Silva Freitas, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas mensal (arquivo contábil), relativo ao mês de outubro, nostermos do art. 335, §4º do RITCM-PA c/c art. 6º da IN nº 002/2019/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.







CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **c**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Glaudia Valena Almeida Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Glaudia Valena Almeida Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.186,70, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, vinculadas ao RPPS, no valor estimado de R\$ 1.033.472,48, descumprindo o disposto no art. 40 da CF/88;
- 2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.186,70, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pelas remessas intempestivas da prestação de contas referente ao 2º quadrimestre e da prestação de contas mensal (arquivo contábil), relativo aos meses de fevereiro, março, maio e agosto, nos termos do art. 335, §4º do RITCM-PA c/c art. 6º da IN n° 002/2019/TCM-PA;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, vinculadas ao RGPS, no valor estimado de R\$ 373.965,43, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da CF/88 c/c art. 50, II da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Lúcia Maria Dos Santos Braga, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Lúcia Maria Dos Santos Braga, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, pela remessa

intempestiva da prestação de contas mensal (arquivo contábil), relativo ao mês de novembro, nos termos do art. 335, §4º do RITCM-PA c/c art. 6º da IN n° 002/2019/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **c**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Marce Annaliese Ueno Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marce Annaliese Ueno Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.186,70, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, vinculadas ao RPPS, no valor estimado de R\$175.406,80, descumprindo o disposto no art. 40 da CF/88:
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pela remessa intempestiva da prestação de contas mensal (arquivo contábil), relativo ao mês de setembro, nos termos do art. 335, §4º do RITCMPA c/c art. 6º da IN n° 002/2019/TCM-PA

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Saryna De Souza Abud, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Saryna De Souza Abud, que deverá ser recolhida ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da









prestação de contas mensal (arquivo contábil), relativo ao mês de janeiro, nos termos do art. 335, §4º do RITCM-PA c/c art. 6º da IN n° 002/2019/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 23 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.806

Processo nº 118007.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

NOVO PROGRESSO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: IRES MELMAN (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO PROGRESSO. EXER-CÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 118007.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ires Melman, relativas ao exercício financeiro de 2021. na forma do art. 45, I da LC 109/2016, devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.089.133,12 (dez milhões e oitenta e nove mil e cento e trinta e três reais e doze centavos).

Nos termos do relatório declinado, entendo que as falhas remanescentes, que diz respeito à remessa intempestiva da prestação de contas mensal (Arquivo Contábil) e (Arquivo Folha de pagamento) do mês de janeiro, entregues com atrasos de 14 (quatorze) dias, relativos ao período ordenado pela Sra. Ires Melman, é de menor gravidade, não possuindo, assim, o condão de macular a presente Prestação de Contas. Considerando o pequeno lapso temporal deixo de aplicar multa.

REGULARIDADE da prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Novo Progresso, exercício 2021, de responsabilidade da Sra. Ires Melman, na forma do art. 45, I da LC 109/2016, devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.089.133,12 (dez milhões e oitenta e nove mil e cento e trinta e três reais e doze centavos).

Belém – PA, 23 de Maio de 2023.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.114441.2021.2.0004

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE GOIANÉSIA/PA

INTERESSADO: HILDA NASCIMENTO LIMA

EXERCÍCIO: 2021

NÚMERO DO TERMO: 067/2023

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 437,34 (quatrocentos e trinta e

sete reais e trinta e quatro centavos)

VENCIMENTOS: 30/06/2023; 30/07/2023; 27/08/2023;

30/08/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 29/05/2023

Belém, 29 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.084002.2012.2.0019

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA

INTERESSADO: JOSÉ GOMES DA SILVA

EXERCÍCIO: 2012

NÚMERO DO TERMO: 070/2023

NÚMERO DE PARCELAS: 04 (quatro) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 820,01 (oitocentos e vinte reais

e um centavo)

VENCIMENTOS: 27/06/2023; 27/07/2023; 27/08/2023;

27/09/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 29/05/2023

Belém, 29 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor







SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 071/2023

PROCESSO N°: 1.043236.2021.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE MARACANÃ.

INTERESSADO: VASNIR DA SILVA LIRA

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 043226.2021.2.000 ACÓRDÃO № 42.580, DE 25/04/2023.

Considerando o relatado na Informação № 071/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 42.580, DE 25/04/2023

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 29 de Maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 39620

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 004/2023/CONS. DANIEL LAVAREDA/TCMPA

Processo nº 1.014002.2023.2.0002

Assunto: Consulta Município: Belém

Órgão: Câmara Municipal

Interessado: John Wayne Holanda Parente – Presidente. Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Exercício: 2023

A Câmara Municipal de Belém, representada pelo Sr. John Wayne Holanda Parente, exercício 2023, encaminhou a essa Corte de Contas Consulta com relação ao seguinte quesito:

"Em face da exegese do art. 37, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, especialmente o disposto no inciso X, qual espécie normativa a ser utilizada no Processo Legislativo para deliberação sobre Plano de Cargo e Salários dos Servidores do Poder Legislativo: Projeto de Lei ou Projeto de Resolução?"

Ocorre que, a par do que preceitua os artigos 236 e seus parágrafos do RI/TCM-PA, na hipótese de existência de deliberação Plenária sobre a matéria objeto da consulta, inexistindo fundamento que autorize a modificação de entendimento firmado, proceder-se-á o encaminhamento de ofício ao interessado informando que a questão suscitada já se encontra assentada em manifestação desta Corte de Contas, conforme:

Art. 236. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejulgado à sua manifestação.

§1º. Se considerar necessária a adoção de novo entendimento, o titular da Controladoria ou da unidade técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro Relator apresentar proposta para alteração da deliberação e/ou prejulgado.

§2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado.

Assim, tendo em conta que a indagação feita pelo consulente já encontra baliza na Instrução Normativa nº 02/2022, encaminho ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belém, os traços estabelecidos pelo Pleno desta Corte de Contas para elaboração de Plano de Cargo e Salários do Poder Legislativo:

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos e definições:

(...)

IX – LEI ESPECÍFICA: aquela que observado o regular processo legislativo, em especial, quanto à iniciativa de sua proposição, destina-se exclusivamente à regulamentação, no âmbito municipal, de matéria atinente à fixação, revisão e/ou reajuste da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos.

(...)

Art. 3º. O regime jurídico aplicado aos servidores públicos municipais, sejam eles efetivos ou comissionados, é o estatutário, estabelecido por intermédio de lei específica,







TCMPA

denominada "Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais".

(...)

§3º. É facultado ao Poder Legislativo Municipal, igualmente por intermédio de lei, em sentido estrito, por iniciativa própria, aprovar Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), destinado à regulamentação das carreiras existentes na Câmara Municipal.

Logo, da Instrução Normativa colacionada resta caracterizada a exigência de lei, em sentido estrito, para aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), destinado à regulamentação das carreiras existentes na Câmara Municipal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 236, §2º, do RI/TCM-PA, encaminho ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belém resposta à consulta formulada.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial deste TCM/PA, em cumprimento ao que determina o art. 234 do RI/TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Belém, 29 de maio de 2023.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 39617

CONS. SÉRGIO LEÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.º: 1083002.2013.2.0003

Classe: Pedido de Revisão Procedência: Tomé-Açu Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2013

Rescindente: Dã Silva Lima Fortunato
Advogado (a): Bruno Melo – OAB/PA 28.567

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de concessão de feito suspensivo apresentado pela **Sra. Dã Silva Lima Fortunato**, contra Acórdão nº. 35.830/2019, de 16.12.2019, que decidiu pelo não provimento de Recurso Ordinário, mantendo a decisão contida no Acórdão nº. 28.341/2015, pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Tomé-Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da ora Rescindente.

A referida prestação de contas foi reprovada em razão da não comprovação da realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, tendo como credores: Posto Petronorte (combustível - R\$-83.677,72); Posto Tomé-Açu (combustível - R\$-75.480,46); Posto Cidade Ltda.(combustível - R\$-14.309,17), bem como pelo não envio dos comprovantes de despesas originais (NE, OP, Recibo, Nota Fisal) das quantias pagas.

A decisão determinou, ainda, multas a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM/Pa, nos valores de: 1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas divergências constatadas na folha de pagamento dos Vereadores (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, vigente à época); 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50,II, da LRF (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, vigente à época); 3) R\$-3.000,00 (três mil reais), pela ausência de processos licitatórios para os credores: Posto Petronorte (combustível - R\$-83.677,72); Posto Tomé-Açu (combustível - R\$-75.480,46);Posto Cidade Ltda. (combustível - R\$-14.309,17), (Art. 282, I,"b", do RI/TCM/PA, vigente à época).

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 07.02.2020 e a apresentação do Pedido de Revisão em 07.02.2022. Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 841, caput, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará).

Superado o requisito formal da tempestividade, passo a

Compulsando os autos, verifico que o Rescindente consubstancia o presente Pedido de Revisão no art. 842, II e III, da Lei complementar nº 109/2016, ou seja, na falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Nesse sentido, o Rescindente apresenta justificativas e documentos a fim de comprovar suas alegações, sendo estes: Alteração e consolidação do contrato social — Posto Tomé-Açu (Doc E-TCM nº 2022002773); Alteração contratual — Posto Cidade LTDA (Doc E-TCM nº 2022002774); Alteração contratual — Posto Tomé-Açu (Doc E-TCM nº 2022002775); Alteração contratual — Posto Cidade LTDA (Doc E-TCM nº 2022002776).

Por fim, com fulcro no artigo 634, do RITCM/PA, requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, considerando o receio de dano irreparável a Rescindente pelo fato da mesma ser uma pessoa conhecida na municipalidade, sendo tal decisão uma "mácula em seu nome e de sua família".

Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu art. 634, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo,









quando houver a verissimilhança do alegado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculun in mora).

Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença do fumus boni iuris, um dos requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica da referida documentação apresentada, para que, de fato, constate-se se serão, ou não, suficientes para sanar a irregularidade ensejadora da reprovação das contas. Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 629 e seguintes, do RI/TCM e, com apoio do artigo 640, Pará dentre grafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se o Rescindente. Belém, PA, 27 de março de 2023.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator

¹ Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCMPA, e fundar-se-á:

² II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.º: 1.140002.2015.2.0004

Classe: Pedido de Revisão Procedência: Placas Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2015

Rescindente: João Martins Filho

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de concessão de feito suspensivo apresentado pelo **Sr. João Martins Filho**, contra Acórdão nº. 36.458/2020, de 06.05.2020, que decidiu pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Placas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ora Rescindente.

A referida prestação de contas foi reprovada em razão das seguintes irregularidades/impropriedades: remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais e dos Relatórios de Gestão Fiscal; as contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS; os encargos patronais não apropriados devidamente, sendo comprovada a negociação da dívida do Município junto ao órgão previdenciário, mediante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e as despesas com diárias, sem comprovação, no valor de R\$ 7.370,00

A decisão determinou o recolhimento de valores aos cofres municipais no montante de R\$ 7.370,00 em razão das despesas com diárias sem comprovação. Determinou, ainda, multas a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM/Pa, nos valores de: 1) 300 UPF-PA pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre; 2) 1000 UPF-PA pelo envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres; 3) 500 UPF-PA pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS; 4) 300 UPF-PA pelos encargos patronais não apropriados devidamente.

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 24.09.2020 e a apresentação do Pedido de Revisão em 19.09.2022. Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 841, caput, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará).

Superado o requisito formal da tempestividade, passo a analisar.

Compulsando os autos, verifico que o Rescindente consubstancia o presente Pedido de Revisão no art. 842, II e III, da Lei complementar nº 109/2016, ou seja, na falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Nesse sentido, o Rescindente apresenta justificativas e documentos a fim de comprovar suas alegações, sendo estes: Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre;

Relatórios DATAPREV e guias de recolhimento; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; Relação de diárias e portarias.

Por fim, com fulcro no artigo 634, do RITCM/PA, requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, considerando que os efeitos da decisão proferida trazem inegáveis prejuízos a pessoa do suplicante, que se vê na iminência do pagamento de multas e a condenação de devolução de valores.

Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu art. 634, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verissimilhança do alegado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculun in mora).







Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença do fumus boni iuris, um dos requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica da referida documentação apresentada, para que, de fato, constate-se se serão, ou não, suficientes para sanar a irregularidade ensejadora da reprovação das contas. Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 629 e seguintes, do RI/TCM e, com apoio do artigo 640, Pará dentre grafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se o Rescindente. Belém, PA, 27 de março de 2023.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator

- ¹ Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCMPA, e fundar-seá:
- ² II Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

INADMISSIBILIDADE

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

INADMISSIBILIDADE

Processo: 201503862-00

Município: Irituia

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Irituia

Exercício: 2002

Responsável: Mônica Medeiros de Oliveira Assunto: Inadmissibilidade de Pedido De Revisão Trata-se de Pedido de Revisão interposto neste Tribunal, por Mônica Medeiros de Oliveira, Ex-Secretária Municipal de Saúde, cujo objeto visa reformar a decisão proferida no Acórdão 21.139, devidamente publicada no D.O.E no dia 30/08/2011, que decidiu pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, no exercício de 2002.

Após análise, verifica-se a ocorrência de prescrição quanto ao pedido revisional sob análise, visto que a Lei Orgânica nº 084/2012, em seu art. 55, estabelece que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil ao Regimento Interno deste TCM. Observa-se para o caso em análise, que a publicação do Acórdão combatido ocorreu em 30/08/2011, data esta, em que vigia o Regimento

Interno deste TCM-PA, atualizado até o ato nº 15, em que disciplinava que o recurso revisional comportaria em prazo prescricional de 5 anos. De outra monta, entrouem vigor a nova Lei Orgânica nº 084/2012, publicada em 28/12/2012, com vigência após 60 dias de sua publicação, que ocorreu em 26/02/2013, portanto 1 ano, 5 meses e 26 dias após a contagem de prazo do acórdão recorrido. Com isso, observa-se que a nova legislação acima destacada, através de seu art. 72, estabeleceu o prazo de 2 anos para interposição de pedido revisional.

Desse modo, cabe destacar que o Novo Código de Processo Civil em seu art. 2.028, estabelece expressamente o seguinte:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Vê-se, por conseguinte, que da data de publicação do acórdão até a publicação da lei complementar nº 084/2012, decorreram 1 ano, 5 meses e 26 dias, tempo este inferior ao previsto no art. 2.028 do NCPC, alterando, portanto, o prazo de 5 para 2 anos. Assim, importa indagar, a partir de qual momento se deve iniciar a contar o prazo de dois anos, visto que a norma processual nada dispõe sobre o início de referido prazo constitucional, contudo, o STJ já se posicionou sobre a matéria, nos seguintes termos:

Processo

REsp 717457/PR Recurso Especial 2005/0009294-8

Relator

Ministro Cesar Asfor Rocha (1098)

Órgão Julgador T4 - Quarta Turma **Data do Julgamento** 27/03/2007

Data da Publicação /Fonte

DJ 21/05/2007 p. 584

Ementa

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRI-ÇÃO.

NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO CONTAGEM DO NOVO

PRAZO. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art.









2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

Assim, esclarecida a dúvida, resta fazer a contagem prescricional, que deve ocorrer nos moldes consignados na Lei nº 810, de 06 setembro de 1949, abaixo transcrita:

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

...

Desse modo, a prescrição iniciou-se em 26/02/2013, data esta de vigência do novo RITCM/PA, encerrando-se dois anos após em 26/02/2015, tendo o requerente ingressado com o pedido revisional em 27/12/2015, portanto em data posterior ao prazo prescricional previsto nos ditames do Art 2.025 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, verifica-se a impossibilidade de acatamento da admissibilidade do pedido revisional requerido, por ter sido interposto fora do prazo regimental de dois anos, e nos termos do art. 621, do RITCM/PA, com encaminhamento dos autos para publicação e consequente arquivamento do feito.

Belém/PA, 29 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 041/2023-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém – IPMB.

Município: Belém

Interessada: Maria Júlia Monteiro de Matos

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho -

Presidente

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0156/2019-GP/IPMB, de 27/02/20191 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Júlia Monteiro de Matos – CPF Nº 118.582.812-53, no cargo de Psicóloga, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003 e Legislação Municipal. com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$1.625,72 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

 II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III — Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 29 de maio de 2023.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 042/2023-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo №: 202131989-00 Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém – IPMB.

Município: Belém

Interessada: Meriam Bentes Loureiro

Responsável: Edna Maria Sodré D' Araújo – Presidente

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM.

LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.









- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0260/2021-GP/IPMB, de 28/04/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Meriam Bentes Loureiro – CPF № 063.428.762-15, no cargo de Médica, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 e Legislação Municipal, com percepção de proventos integrais no valor de R\$3.010,47 (três mil, dez reais e quarenta e sete centavos).

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 29 de maio de 2023.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

 N^{o} 043/2023-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo №: 202032208-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Abaetetuba – IPMA Município: Abaetetuba

Interessada: Eleonor Correa Pinheiro Cardoso

Responsável: Bruna Lorena Lobato Macedo – Diretora

Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E

MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação da EC nº 41/03. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar** a **Portaria nº 059/2020** de 04/09/2020 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede pensão por morte à Sra. **Eleonor Correa Pinheiro Cardoso** – CPF nº 655.223.462-72, viúva do servidor falecido Sr. Zacarias Gomes Cardoso – CPF nº 379.432.002-68, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988 com redação da EC nº 41/03 e Legislação Municipal, no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

 II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 29 de maio de 2023.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 39621

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 116/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 1.002001.2022.2.0041

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA o Sr. PEDRO PAULO GOUVEA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Representação com medida cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 63/22 (Proc. nº 1.002001.2022.2.0041), encaminhada via e-mail, que traz alegação de IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M7 ACESSÓRIOS EIRELI no MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA.









CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do **Município de Acará** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**, **PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa nos termos dos incisos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para apresentação dos seguintes documentos e/ou informações:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Representação apresentada pela M7 ACESSÓRIOS EIRELI;
- 2 O **Pregão Eletrônico** nº **063/2022** foi realizado? Em caso positivo, qual o motivo do processo não estar concluso e o Mural de Licitações não ter sido alimentado?
- 3 − Houve inabilitação no **Pregão Eletrônico nº 063/2022**? Em caso positivo, qual a motivação?
- 4 Ocorreu desclassificação de propostas? Em caso positivo, qual a motivação elencando as empresas penalizadas;
- 5 Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio;
- 6 Houve recursos no **Pregão Eletrônico nº 063/2022**? Em caso positivo, qual sua conclusão?
- 7 Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 30 de maio de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 39616

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: Primeiro

CONTRATO Nº: 031/2022-TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM e a empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses e a supressão do item correspondente aos serviços contratados de implantação do sistema, visto estes já terem sido executados.

DATA DA ASSINATURA: 25 de maio de 2023.

VIGÊNCIA: A contar de 26 de maio de 2023 a 25 de maio de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-8741 Fonte: 01500000001. Elemento de despesa: 339040. FUNDAMENTAÇÃO: Cláusula Sexta, item 6.2 do Contrato original e nos termos especificados no inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Processada sob o nº PA202314341. ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

FORO: Da Cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 88.633.680/0002-02.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: QUADRA SHS QUADRA nº 6 CONJUNTO "A" BLOCO "A", SALA 905, CEP 70.316-102, Asa Sul, BRASILIA-DF.

Protocolo: 39624

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2023

De conformidade com os Pareceres nº 195/2023, de 22/05/2023, da Diretoria Jurídica e nº 044/2023, de 24/05/2023 do Controle Interno deste Tribunal, exarado fls. 54/55, com Dotação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8742, Processo nº PA202314582, RECONHEÇO E RATIFICO, com base no Art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 24, II, c/c art. 62, §4° ambos da Lei Federal 8.666/93, em favor da empresa M.M ALVARENGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.219.642/0001-49, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) Calculadora elétrica, modelo de mesa, profissional com bobina, display com doze dígitos, atender os desempenhos de trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), pelo valor total de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais).

Belém/PA, 26 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA







TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 004/2023-TCM

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento nos incisos XXI e XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº **PA202214179**, e

CONSIDERANDO a Manifestação de CONFORMIDADE nº 046/2023 da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, exaradas às fls. 610/611 do referido processo; **RESOLVE**:

1. HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 004/2023/TCM/PA, que teve por OBJETO a contratação de empresa especializada para execução de serviço de desinsetização, descupinização, desratização e sanitização de ambientes no complexo de prédios do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, conforme especificações contidas no Anexo I (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico nº 004/2023/TCM/PA, ADJUDICADO pelo Pregoeiro o objeto do certame à empresa NO PRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA -EPP, inscrita no CNPJ № 05.972.711/0001-41, pelo valor anual de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), conforme abaixo especificado:

LOTE 01

Itens	Objeto	M²	Valor para 4 Aplicações
01 a 04	DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO e SANITIZAÇÃO cujo prazo de execução é de até cinco dias, nos locais: Tv. Magno de Araújo, 474 e 395 - Bairro Telégrafo - Belém/PA (prédio-sede, prédio anexo e galpão)	8.808	R\$ 13.600,00
	VALOR ANUAL		R\$ 13.600,00

Belém, 29 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 39626

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO № 003/2023/TCM/PA
O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

regimentais e com fundamento nos incisos XXI e XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo nº PA202213445, e

CONSIDERANDO ainda o parecer de CONFORMIDADE nº 047/2023, de 25.05.2023, da COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO deste Tribunal, exarado no referido processo, que se manifestou pela REGULARIDADE da fase externa do Pregão nº 003/2023/TCMPA.

RESOLVE:

- 1. ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 003/2023/TCM, à empresa CATA VENTO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 03.534.028/0001-05, com sede à Rua 28 de setembro, nº 536, no bairro do Reduto, CEP 66.053-355, pelo valor global de R\$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais) por ser o mais vantajoso para a Administração, sendo que as documentações apresentadas estão em conformidade com as exigências contidas nos termos do Edital do referido Pregão e nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.
- 2. HOMOLOGAR o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2023/TCM/PA, que teve por OBJETO a contratação de empresa para prestação de serviço continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva e corretiva do sistema de arrefrigerado (sistema VRF – Toshiba, split convencional e inverter (expansão direta), e multi split, serviços eventuais de remanejamentos e instalação de novos aparelhos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, na cidade de Belém-PA, abrangendo: disponibilização de equipamentos, ferramentas e materiais para a prestação dos serviços, bem como, fornecimento de peças, materiais e equipamentos de reposição, quando necessário, com análise prévia e posterior ressarcimento pelo TCM-PA. Belém/PA, 29 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente do TCMPA











RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIORF

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2022 A ABR/2023

RGF - AN EXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

	DESPESAS ENECUTADAS													
	(Ültimos 12 M eses)													
		LIQUIDADAS									INSCRITAS EM			
DESPESA COM PESSOAL	MAI/22	JUN/22	JUL/22	AGO/22	SET/22	OUT/22	NOV/22	DEZ/22	JAN/23	FEV/23	M AR/23	ABR/23	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSAD OS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	30.710.671,34	13.271.352,34	13.072.129,97	12.855.008,79	26.556.274,90	13.304.049,95	22 202 291,78	25.268.881,07	10.879.284,81	12.654.246,92	17.275.359,37	13.797.688,72	211.847.239,96	
Pessoal Ativo	28.526.324,36	10.591.298,45	10.778.325,35	10.573.977,04	24.275.243,15	11.018.884,93	19.921.260,03	20.898.263,40	9.845.384,69	12.170.215,49	11.605.764,04	11.410.157,61	181.615.098,54	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	26.804.286,19	8.771.937,26	9.011.967,08	8.825.593,94	22.516.022,31	9.257.819,41	18.156.958,19	17.379.099,45	9.277.867,22	9.505.799,55	9.453.921,60	9.571.501,02	158.532.773,22	
Obrigações Patronalis	1.722.038,17	1.819.361,19	1.766.358,27	1.748.383,10	1.759.220,84	1.761.065,52	1.764.301,84	3.519.163,95	567.517,47	2.664.415,94	2.151.842,44	1.838.656,59	23.082.325,32	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.184.346,98	2.680.053,89	2.293.804,62	2.281.031,75	2.281.031,75	2.285.165,02	2.281.031,75	4.370.617,67	1.033.900,12	484.031,43	5.669.595,33	2.387.531,11	30.232.141,42	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.697.169,54	2.193.186,18	1.807.044,32	1.797.000,32	1.797.000,32	1.801.133,59	1.797.000,32	3.434.343,09	523.743,78		5.185.563,90	1.901.990,99	23.935.176,35	
Pensões	487.177,44	486.867,71	486.760,30	484.031,43	484.031,43	484.031,43	484.031,43	936.274,58	510.156,34	484.031,43	484.031,43	485.540,12	6.296.965,07	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contrata- ção de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	19.833.529,69	1.965.137,63	2.216.076,63	2.038.653,37	15.707.832,52	2.461.124,16	11.288.877,70	5.344.813,57	543.980,34	517.855,43	4.770.144,27	2.011.042,54	68.699.067,85	
Indenizações por Demis são e Incentivos à Demis são Voluntária e Deduções Constituci- onais	21.102,51	0,00	13.202,00	96.977,55	1.100.883,69	538.977,49	1.238.547,48	289.483,21	0,00		41.949,73	3.076,67	3.344.200,33	
Decomentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração		33.824,00	33.824,00	33.824,00	33.824,00	33.824,00	33.824,00	67.648,00	33.824,00	33.824,00	33.872,62	33.824,00	405.936,62	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	17.942.260,83	15.976,56	137.955,56	22.643,47	12.695.953,34	4.093,45	8.130.101,96	1.212.115,47		0,00	0,00	39.293,32	40.200.393,96	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.870.166,39	1.915.337,07	2.031.095,07	1.885.208,35	1.877.171,49	1.884.229,22	1.886.404,26	3.775.566,89	510.156,34	484.031,43	4.694.321,92	1.934.848,55	24.748.536,94	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	10.877.141,69	11.306.214,71	10.856.053,34	10.816.355,42	10.848.442,38	10.842.925,79	10.913.414,08	19.924.067,50	10.335.304,47	12.136.391,49	12.505.215,10	11.786.646,18	143.148.172,11	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AIUSTAD A
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	34.105.533.341,56	
(-) Transferências obrigatórias da Unillo relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	11.888.772,17	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combite às endemias (CF, art. 198, § 11) (VI)	86.674.832,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AIUSTADA PARA. CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V · V · VI)	34.006.969.737,39	
DESPESATOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	143.148.172,11	0,42
LIMITE MÁXIMO (XI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	204.041.818,42	0,60
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (partigrafo único do art. 22 da LRF)	193.839.727,50	0,57
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	183.637.636,58	0,54

FONTE: SIAFE, DIROR/DIORF, 25/05/2023, ÀS 10h.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA 1: No mês de maio/22, está sendo regularizado o valor de R\$ 34.279,31, referente dedução indevida nos meses de jan/22 e fev/22.

Nota 2: A despesa com Pessoal, obedece a Resolução nº 17.793/2009 do TCE/PA.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente

ADÉLIA MONTEIRO
Diretora de Orçamento e Finanças

ALCIMAR LOBATO DA SILVA Coordenador de Controle Interno















COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA

COMUNICADO GERAL

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO RESULTADO DA 2º ETAPA (PROVAS DISCURSIVAS)

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede na Tv. Magno de Araújo, 474, Telégrafo Sem Fio - Belém - PA, CEP 66113-055, neste ato representado pela COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA, designada pelas Portarias n.º 172/2022 e 243/2022, em atenção aos termos dos Concursos Públicos n.º 001 e 002/2022/TCMPA, informa aos(às) candidatos(as) do certame, por intermédio do presente COMUNICADO GERAL, que:

CONSIDERANDO as competências fixadas à Comissão de Coordenação do Concurso Público do TCMPA, fixadas nos termos do **art. 2º**, **da Portaria n.º 0172/2022/GP/TCMPA**, de 11/02/2022 c/c **subitens 16.24** e **16.25**, dos Editais de Concursos Públicos n.º 001 e 002/2022/TCMPA;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração (prorrogação) de divulgação da data de divulgação do Resultado Preliminar da prova discursiva e de títulos, encaminhada à Comissão de Coordenação, pela Banca Examinadora (INSTITUTO CONSULPAM), em 29/05/2023, conforme termos do Ofício n.º 100/2023, datado de 25/05/2023;

CONSIDERANDO que é dever desta Comissão de Coordenação de Concurso Público do TCMPA, zelar pela transparência dos certames e das decisões que neles sejam fixadas, sempre com o objetivo de se assegurar seu melhor andamento e correição no processo de seleção para os quadros deste Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO as informações e justificativas apresentadas pela Banca Examinadora (INSTITUTO CONSULPAM), aportando-se alteração dos cronogramas estabelecidos à divulgação dos resultados preliminares da prova discursiva e de títulos (correspondente a 07 dias) e do resultado final, após recursos (correspondente a 04 dias).

DECIDE e **INFORMA** que ficam parcialmente alterados os prazos previstos nos subitens 1.5 dos Editais n.º 001 e 002/2022, transcritos/atualizados na forma de anexo, dos quais se extraem, por maior relevância:

- a) <u>05/06/2023</u>: Divulgação do resultado preliminar das Provas Discursiva e de Títulos;
- b) 06 e 07/06/2023: Prazo para recursos contra o resultado das Provas Discursiva e de Títulos;
- c) 16/06/2023: Resultado do Concurso Público;
- **d)** <u>19/06/2023</u>: Verificação do pertencimento para pessoas que se autodeclarem pretas, pardas, quilombolas ou indígenas

DETERMINA que o presente COMUNICADO GERAL, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do TCMPA e, ainda, disponibilizado nas áreas destinadas junto aos sítios eletrônicos do INSTITUTO CONSULPAM e do TCMPA, incorporando-se, para todos os efeitos, aos Editais dos Concursos Públicos n.º 001 e 002/2022/TCMPA, conforme previsão expressa do **subitem 16.6**, do referenciado instrumento de regulamentação do certame.

Belém-PA, 29 de maio de 2023.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro-Substituto/Presidente da Comissão/TCMPA

DEUZA LÚCIA BARBOSAMembro/TCMPA

LUIZ FERNANDO G. DA COSTA Membro/TCMPA PAOLA CALS DAHER Membro/TCMPA











ANEXO I:

O cronograma de atividades previsto no item 1.5 do **Edital n.º 001/2022/TCMPA** fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

ATIVIDADE	DATAS E PRAZOS
Publicação do Edital	05 de dezembro de 2022
Período de inscrição	14 de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de2023
Local de inscrição	www.consulpam.com.br
Solicitação de isenção da taxa de inscrição	18 e 19 de janeiro de 2023
Resultado preliminar da solicitação de isenção da taxa de inscrição	23 de janeiro de 2023
Recursos contra o resultado da solicitação de isenção da taxa de inscrição	26 e 27 de janeiro de 2023
Resultado pós-recurso da solicitação de isenção da taxa de inscrição	31 de janeiro de 2023
Solicitação de atendimento diferenciado e entrega de laudo médico para comprovação de candidato com deficiência e/ou do atendimento diferenciado	14 de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de 2023
Resultado preliminar da solicitação de inscrição regular, da condição de candidato com deficiência e/ou do atendimento diferenciado	06 de fevereiro de 2023
Recurso contra o resultado preliminar da solicitação de inscrição regular, da condição de candidato com deficiência e/ou do atendimento diferenciado	09 e 10 de fevereiro de 2023
Homologação dos candidatos pagos e relação dos candidatos inscritos como pessoa com deficiência,	03 de março de 2023
correções de dados e informações do candidato Data da Prova Objetiva	02 de abril de 2023 NIVEL MÉDIO – MANHÃ NIVEL SUPERIOR –TARDE
Horário da prova e local	A ser divulgado
Gabarito preliminar da prova objetiva	03 de abril de 2023
Recurso contra o gabarito preliminar	04 e 05 de abril de 2023
Gabarito pós-recursos	14 de abril de 2023
Resultado preliminar da prova objetiva	17 de abril de 2023
Recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva	18 e 19 de abril de 2023
Resultado pós-recursos da prova objetiva e convocação para realização da prova discursiva	24 de abril de 2023
Data da Prova Discursiva	07 de maio de 2023 NIVEL MÉDIO – MANHÃ NIVEL SUPERIOR – TARDE
Resultado da Prova discursiva e Resultado da Prova de Títulos	05 de junho de 2023
Recurso contra o Resultado da Prova discursiva e Resultado da Prova de Títulos	06 e 07 de junho de 2023
Resultado do Concurso Público	16 de junho de 2023
Verificação do pertencimento para pessoas que se autodeclarem pretas, pardas, quilombolas ou indígenas	19 de junho de 2023









ANEXO II:

O cronograma de atividades previsto no item 1.5 do **Edital 002/2022/TCMPA** fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

ATIVIDADE	DATAS E PRAZOS
Publicação do Edital	05 de dezembro de 2022
Período de inscrição	14 de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de2023
Local de inscrição	www.consulpam.com.br
Solicitação de isenção da taxa de inscrição	18 e 19 de janeiro de 2023
Resultado preliminar da solicitação de isenção da taxa de inscrição	23 de janeiro de 2023
Recursos contra o resultado da solicitação de isenção da taxa de Inscrição	26 e 27 de janeiro de 2023
Resultado pós-recurso da solicitação de isenção da taxa de inscrição	31 de janeiro de 2023
Solicitação de atendimento diferenciado e entrega de laudo médico para comprovação de candidato com deficiência e/ou do atendimento diferenciado	14 de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de 2023
Resultado preliminar da solicitação de inscrição regular, da condição de candidato com deficiência e/ou do atendimento diferenciado	06 de fevereiro de 2023
Recurso contra o resultado preliminar da solicitação de inscrição regular, da condição de candidato com deficiência e/ou do atendimento diferenciado	09 e 10 de fevereiro de 2023
Homologação dos candidatos pagos e relação dos candidatos inscritos como pessoa com deficiência, correções de dados e informações do candidato	03 de março de 2023
Data da Prova Objetiva	26 de março de 2023 NIVEL SUPERIOR – TARDE
Horário da prova e local	A ser divulgado
Gabarito preliminar da prova objetiva	27 de março de 2023
Recurso contra o gabarito preliminar	28 e 29 de março de 2023
Gabarito pós-recursos	03 de abril de 2023
Resultado preliminar da prova objetiva	05 de abril de 2023
Recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva	10 e 11 de abril de 2023
Resultado pós-recursos da prova objetiva e convocação para realização da prova discursiva	14 de abril de 2023
Data da Prova Discursiva	30 de abril de 2023 NIVEL SUPERIOR – TARDE
Resultado da Prova discursiva e Resultado da Prova de Títulos	05 de junho de 2023
Recurso contra o Resultado da Prova discursiva e Resultado da Prova de Títulos	06 e 07 de junho de 2023
Resultado Final do Concurso Público	16 de junho de 2023
Verificação do pertencimento para pessoas que se autodeclarem pretas, pardas, quilombolas ou indígenas	19 de junho de 2023
Homologação	A ser divulgada





